

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 113/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003647/96 e A.I.: 1/402317

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. J. SOARES

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

**DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO
ACESSORIA. AÇÃO FISCAL NULA.**
Cerceamento do direito de defesa. Auto de
infração que extrapolou o especificado no
Termo de Notificação. Nulidade que deve ser
declarada dos termos do art. 32 da Lei.
12.732/97.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal que penalizou a Recorrida ao pagamento de 1015 (um mil e quinze) UFECE's em razão da não apresentação das GIM's e GIDEC's no período de maio de 1995 a maio de 1996, os inventários de 1994 e 1995, além de deixar de comunicar o encerramento de atividades.

Termo de revelia lavrado às fls. 19.

Decisão de 1ª instância as fls. 25 a 28. Autuação parcialmente procedente, posto que no Termo de Notificação não estaria claro a exigência das GIDEC's, devendo ser excluído do valor da penalidade, sendo esta reduzida para 755 (setecentos e cinquenta e cinco) UFECEs.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer n.º 021/2000, da Consultoria Tributária desse Conselho sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse dado provimento, para que seja declarada a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

As obrigações acessórias, como a própria denominação enseja, acompanham sempre uma obrigação principal, sendo esta última sem dúvida de maior expressão no sistema tributário. No entanto, a exigência da primeira, não obstante tratar-se de acessória, não é menos importante do qualquer outra obrigação tributária. É através da obrigação acessória que o fisco tem mecanismos de controle e fiscalização das atividades econômicas geradoras de tributos.

No caso em tela, o fiscal autuante procedeu dentro dos limites de sua competência e com o bom objetivo de exigir o cumprimento de obrigações acessórias, no entanto, como se desprende da vista aos autos, o Agente não teve o devido zelo e acabou por cometer equívoco que cerceou o direito de defesa do Requerido e comprometeu a regularidade da autuação.

Nos autos encontram-se dois Termos de Notificação. O primeiro às fls. 03 onde é exigido a apresentação das GIM's no período de maio de 1995 a maio de 1996, as GIDES's em período não especificado e os inventários dos anos 1994 e 1995. um segundo Termo às fls. 08 exige a apresentação das GIM's referentes ao mesmo período, no entanto não foi dado ciência ao contribuinte.

O Termo de Notificação no processo administrativo tributário equívale-se a citação do processo civil. É através dele que o contribuinte toma ciência do que lhe esta sendo exigido ou imputado e lhe é dado prazo para que possa exercer o sagrado direito a ampla defesa, assegurado no art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o Fisco não pode autuar sem antes dar oportunidade para que o Contribuinte contradite qualquer acusação que lhe estiver sendo imputada. Para tanto, a Notificação deve ser clara, precisa e de forma que não deixe dúvidas que possam prejudicar a ampla defesa.

A legislação infra-constitucional que dispõe sobre o processo administrativo tributário no Estado, a Lei n.º 12.732/97, determina que sejam declarados nulos *de ofício* qualquer ato praticado com preterição de *qualquer das garantias processuais constitucionais*.

Com se vê nos autos, o Fisco foi além do que solicitou no Termo de Notificação acostado aos autos às fls. 03, e dessa forma maculou a ação fiscal dando ensejo a nulidade do Auto de Infração.

À luz dessas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada na primeira instância para que seja declarado a nulidade da ação fiscal.

É como voto.

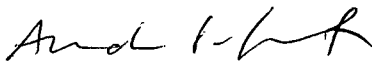
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido A. J. SOARES.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar nulo a ação fiscal.

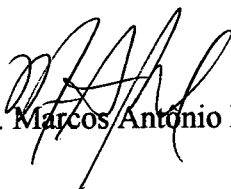
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/05/2000.


CONSELHEIROS:

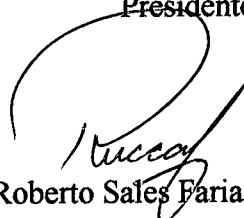

Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator

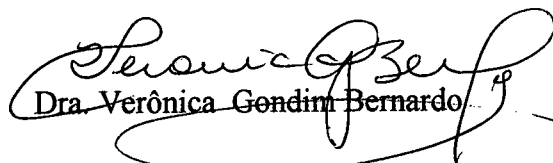
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

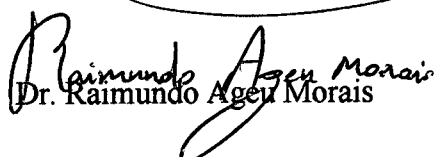

Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Marcos Antonio Brasil


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

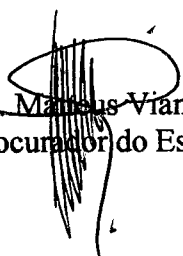

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Raimundo Agen Moraes

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado